



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do Diário do Governo e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo Diário.

ADQUISIÇÕES	
As 3 séries . . . Ano 185	Semestre 9550
A 1.ª sé. " 85	" 4550
A 2.ª sé. " 63	" 3550
A 3.ª sé. " 53	" 2550
Avulso: até 4 págs., 504; cada fl. de 2 págs. a mais, 502	

O preço dos anúncios é de 50¢ a linha, acrescido de 50¢ de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 2:285, autorizando a convocação, total ou parcial, para preparação militar, das classes de licenciados.
 Decreto n.º 2:286, considerando suspensas as disposições que mandam reformar os oficiais que atingiam a idade de 70 ou 75 anos.
 Decreto n.º 2:287, mandando submeter ao exame de juntas de saúde de revisão os cidadãos com menos de 45 anos, que tenham sido isentos do serviço militar por incapacidade física e os militares que pelo mesmo motivo tenham passado ou venham a passar à reserva ou reforma.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:288, autorizando o Governo a aproveitar alguns navios requisitados, nos termos do decreto n.º 2:229, para a defesa nacional.
 Decreto n.º 2:289, regulando, em caso de mobilização, a situação de determinados reservistas da armada.
 Decreto n.º 2:290, tornando extensivo a todo o pessoal civil, que faz parte das tripulações dos navios ao serviço directo do Estado e às suas famílias, o direito à concessão de pensões de sangue.
 Decreto n.º 2:291, abonando subsídio de embarque, como se permanecessem em navios a oeste da Torre de Belém, aos oficiais que fazem parte da divisão naval de defesa e instrução.
 Decreto n.º 2:292, dando por concluído o ano escolar do 2.º e 3.º anos do curso de marinha da Escola Naval.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:285

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro da Guerra a convocar, total ou parcialmente, para preparação militar, as classes de licenciados que julgar conveniente.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1916.—Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luis Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.

DECRETO N.º 2:286

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de

1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo único. Enquanto durar o estado de guerra ficam suspensas as disposições legais em vigor que mandam passar à situação de reforma os oficiais que atingam a idade de setenta ou setenta e cinco anos.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1916.—Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luis Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.

DECRETO N.º 2:287

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão mandados submeter pelo Ministro da Guerra ao exame de juntas de saúde de revisão todos os cidadãos, com menos de quarenta e cinco anos de idade, que tenham sido isentos do serviço militar por incapacidade física, e todos os militares que pelo mesmo motivo tenham passado ou venham a passar à situação de reserva ou de reforma.

§ 1.º Os cidadãos a que se refere este artigo poderão ser submetidos a três juntas de revisão sucessivas.

§ 2.º As juntas de saúde de revisão serão da nomeação do Ministro da Guerra e constituídas por um oficial de qualquer arma ou serviço e por dois médicos sendo um, pelo menos, militar, e funcionarão nas localidades que pelo mesmo Ministro forem designadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1916.—Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luis Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:288

Tendo em consideração as necessidades actuais: hei por bem, de harmonia com as leis n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e n.º 491, de 12 de Março do mesmo

ano, e sob proposta do Governo da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a aproveitar para a defesa nacional, dos navios requisitados nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916, aqueles que pelas suas características possam ser utilizados nos serviços auxiliares da mesma defesa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luís Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

DECRETO n.º 2:289

Sendo conveniente regular a situação dos reservistas da armada que, por exercerem certos cargos, convém que sejam dispensados de se apresentar imediatamente em caso de mobilização, e não contendo o regulamento provisório para a organização da reserva da armada, de 27 de Setembro de 1894, disposição alguma a tal respeito: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos às leis e regulamentos militares, em caso de mobilização, mas são dispensados de se apresentar imediatamente ao Comando do Serviço da Reserva da Armada, os reservistas da armada que provarem que, três meses antes da ordem da mobilização estavam alistados nos corpos de bombeiros municipais de Lisboa e Pórtico, empregados nas linhas de caminhos de ferro, nos telegrafos, faróis, semáforos, correios, capitanias dos portos e estabelecimentos militares ou navais que continuem funcionando ou pertençam a sociedades de socorros a feridos em campanha, autorizados a acompanhar o exército.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luís Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

DECRETO n.º 2:290

Sendo da maior justiça, nas circunstâncias actuais, tornar extensivo a todo o pessoal civil que faz parte das tripulações dos navios ao serviço directo do Estado, e às suas famílias, o direito à concessão de pensões de sangue de que trata a carta de lei de 19 de Janeiro de 1827: hei por bem, usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, e sob proposta do Governo da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos contratados para tripular navios ao serviço do Estado e sob a sua administração directa, que, durante o estado de guerra, se impossibilitarem em serviço, e bem assim as famílias dos que falecerem por efeito de ferimento ou desastre ocorridos ou moléstia adquirida em serviço, devidamente comprovados, beneficiam das disposições da carta de lei de 19 de Janeiro de 1827, computando-se-lhes as pensões mensais conforme os respectivos cargos, quaisquer que se-

jam os vencimentos dos contratados, da maneira seguinte:

Comandantes	55\$00
Imediatos, médicos, maquinistas encarregados e comissários	45\$00
Pilotos e oficiais maquinistas	35\$00
Mestres e patrões ou arrais de pequenas embarcações	14\$00
Contramestres	14\$00
Telegrafistas sem fios	12\$00
Fogueiros	8\$00
Marinheiros	8\$00
Chegadores	6\$00
Moços	6\$00
Despenseiros	12\$00
Criados	10\$00
Padeiros	8\$00
Cozinheiros	8\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luís Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

DECRETO n.º 2:291

Exigindo os serviços de defesa e vigilância do porto de Lisboa um regime especial de permanência de todo o pessoal a bordo; e

Considerando que são constantes as mudanças de situação dos navios a que estão entregues aqueles serviços, operando umas vezes a leste, outras a oeste da Torre de Belém;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais que fazem parte da divisão naval de defesa e instrução é abonado, desde o dia 1 de Março de 1916, o subsídio de embarque, como se permanecessem em navios a oeste da Torre de Belém.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o ténham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luís Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

DECRETO n.º 2:292

Atendendo a que o quadro dos segundos tenentes se acha muito reduzido, e a que, segundo informa o Conselho de Instrução da Escola Naval, estão nesta data bastante adiantados os trabalhos escolares do actual ano lectivo, que termina em 31 de Maio próximo, podendo a parte de lecionação que falta nos 2.º e 3.º anos do curso de marinha ser suprida pelos conhecimentos adquiridos a bordo;

Considerando as actuais circunstâncias; e

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dado por concluído o ano escolar do 2.º